

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10980.011.395/94-97

RECURSO Nº: 111.384

MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1992

RECORRENTE: DRJ CURITIBA - PR

INTERESSADA: HABITAÇÃO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997

ACORDÃO Nº : 103-18.453

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA - EMPRÉSTIMOS TRATADOS COMO RECEITAS: Restando comprovado nos autos tratar-se de valores recebidos a empréstimos contratualmente previsto, não prospera lançamento por desentendimento ao regime de competência efetuado como se receitas fossem. Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR provimento ao recurso ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira, Sandra Maria Dias Nunes, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.011395/94-97
ACÓRDÃO Nº: 103-18.453

RECURSO Nº: 111.384
RECORRENTE : DRJ CURITIBA - PR
INTERESSADA : HABITAÇÃO CONSTRUÇÕES E EMPREEENDIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima mencionada sofreu autuação do IRPJ, ILL e IRRF, referentes ao exercício 92 (fls. 79-89).

O agente fiscal entendeu que a empresa, participante em 40% do consórcio DM/HABITAÇÃO, formado com o objetivo de executar as obras e serviços necessário ao cumprimento de contrato junto ao Ministério da Saúde - PROJETO MINHA GENTE, teria desatendido o regime de competência.

A irregularidade teria sido cometida por duas formas distintas. A primeira, por postergação de receitas de Cr\$210.114.092,16 (Cr\$525.285.230,40 para todo o consórcio), vinculadas à nota fiscal 1.309, emitida em 13/01/92, que se referiria a serviços executados em 1991 (fl. 74). A segunda, por desentendimento ao regime de competência na apuração de resultado de Cr\$3.004.943.651,41 (receita de Cr\$3.512.273.446,80 e custo de Cr\$507.329.795,39), totalmente diferido na contabilidade pelo consórcio. Uma vez que a parcela não recebida em 1991 teria sido de apenas 73,68%, o agente do fisco entendeu que a contribuinte deveria ter oferecido à tributação, naquele período-base, o valor de Cr\$316.360.467,63 (Cr\$790.901.169,06 para todo o consórcio).

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento (fls. 103-116)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.011395/94-97
ACÓRDÃO Nº: 103-18.453

Iniciou seus argumentos alegando que a primeira irregularidade (Cr\$525.285.230,40) estaria perfeitamente caracterizada, mas que a segunda (Cr\$3.512.273.446,80) não estaria demonstrada na acusação, fato que teria dificultado sua defesa. Concluiu, pelos valores, que a segunda infração estaria ligada às faturas 1.031, 1.224, 1.259, 1.307 e 1.308.

Afirmou, ainda, que as duas parcelas mencionadas (Cr\$525.285.230,40 e Cr\$3.512.273.446,80) referir-se-iam ao mesmo negócio e possuiriam as mesmas características, pois estariam relacionadas com a construção da fábrica de argamassa prevista em contrato (cláusula 7.8) e, na realidade, teriam a natureza de empréstimos (cláusula 7.8.1), a serem devolvidos à contratante em 24 parcelas a partir do 7.º mês de contrato.

Assim, esses valores constituir-se-iam em verdadeiros passivos da empresa e as contas a serem acrescidas seriam Ativo Permanente/Imobilizado e Passivo Exigível/Longo Prazo. Salvo ocorrência de baixa, fato que não teria ocorrido, eles jamais poderiam influenciar a conta de receitas da empresa.

Para evitar qualquer dúvida sobre a emissão das faturas, a recorrente mostra que o contrato preveria o faturamento de verba referente à implantação da fábrica (cláusula 7.8.4), pois esse documento seria o único aceito pelo poder público. Alega que o termo fatura é mais abrangente do que aquele usualmente utilizado na terminologia comercial e, mesmo que não fosse o documento ideal para lastro da operação, as inscrições em seu conteúdo seriam suficientes para consignar seu verdadeiro sentido. Assim, a designação do ato não alteraria sua verdadeira essência e seu efeito jurídico, especialmente quando as faturas seriam apenas elementos acessórios do objeto principal - o contrato com a União.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10980.011395/94-97
ACÓRDÃO Nº: 103-18.453


O registro dos valores em conta de Receitas Diferidas teria se constituído em equívoco contábil, a falha, no entanto, já corrigida no ano seguinte (fls. 140-141).

Trouxe aos autos documentos que entende comprobatórios da devolução das referidas verbas à sua contratante e aditivo de contrato com cláusula de repactuação da devolução destas, além das notas fiscais, demonstrativos, razões e outros documentos relevantes ao caso.

Requeru o cancelamento integral da exigência, bem como dos lançamentos reflexos.

O julgador monocrático acolheu o pleito da recorrente (fls. 151-159). Entendeu que o contrato previa a construção da Fábrica de Argamassa e que a verba destinada pela contratante à recorrente para esse fim equivaleria a um empréstimo. Tendo a contribuinte comprovado, através da documentação apresentada, que os valores faturados objeto da autuação referiam-se à implantação da fábrica, propôs o cancelamento da exigência.

Recorreu de ofício da sua decisão.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.011395/94-97
ACÓRDÃO Nº: 103-18.453

VOTO

Conselheiro *MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES*, Relator

Não vejo motivos para reformar a decisão de primeira instância. A pretensão do fisco, laconicamente exposta no Termo de Verificação de fls. 74-75, não resistiu aos argumentos da recorrente.

As faturas 1.031, 1.224, 1.259, 1.307, 1.308 e 1.309, felizmente trazidas aos autos pela autuada, estão relacionadas à implantação da fábrica de argamassa. Como o contrato prevê que essa fábrica será de propriedade da contratada (cláusula 2.2 - fl. 49) e também prevê a abertura de uma espécie de empréstimo para sua implantação (cláusulas 7.8 e 7.8.1 - fl. 60), não há como classificar os valores faturados como receitas, não obstante a emissão de faturas para acobertar e lastrear a operação.

Ainda que a recorrente tenha incorrido em erro contábil na classificação da operação ou utilizado documento pouco indicado para representá-la, essas possíveis lacunas não têm o condão de produzir fato gerador de imposto. Aliás, como observado pelo julgador *a quo* há até indícios de irregularidades no registro da operação, mas elas são de outra ordem.

Contudo, o presente lançamento não pode prosperar, uma vez que as verbas provêm de uma espécie, singular é verdade, de empréstimo. Caso o fisco pretendesse descaracterizá-lo ou, ainda, encontrar-lhe falhas no aspecto tributário, cabia ao seu agente a produção de provas. Nada disso foi feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.011395/94-97
ACÓRDÃO Nº: 103-18.453

O lançamento, também singular pela economia de termos, limitou-se a reverter os valores faturados ao resultado do exercício de 1992, tratando empréstimos como se receitas fossem.

Assim sendo, acertada a decisão monocrática de cancelar a exigência e, dessa forma, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, (DF), em 18 de março de 1997.



MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES - RELATOR

